



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.004173/2007-98
Recurso n° 248.350 Voluntário
Acórdão n° **2402-01.574 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO : DEIXAR DE PRESTAR TODAS AS INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS À AUDITORIA FISCAL.
(CÓDIGO FUNDAMENTO LEGAL - CFL 35)
Recorrente UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/04/2003

RECURSO INTEMPESTIVO.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Wilson Antonio de Souza Corrêa, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Araújo Soares. Ausente justificadamente o conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista no art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212/1991, c/c os art. 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, em razão da empresa não ter prestado ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme exposto no Relatório Fiscal da Infração de fls. 04 a 06, referente ao período de 01/1997 a 04/2003.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 04 a 06), a autuada deixou de apresentar à fiscalização, quando da imposição da prática do ato consubstanciado nos Termos de Intimações para Apresentação de Documentos - TIAD's (fls. 09 a 14), os seguintes documentos:

“Embora intimada para tal, conforme Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, datados de 07/07/2004, 05/05/2005 e 24/05/2005, deixou a empresa de apresentar as informações financeiras, contábeis e os esclarecimentos necessários à fiscalização acerca da formação dos custos das mensalidades escolares, bem como as respectivas Planilhas de Custos, referentes ao período de janeiro de 1997 a abril de 2003, planilhas estas implementadas pela MP 1477-36, e mantida até a MP 1890-67, convertida na Lei nº 9870, de 23/11/99, que foi alterada pela MP 2091, de 25 de janeiro de 2001, de todos os estabelecimentos constantes nos referidos Termos de Intimações, com cópia em anexo.

(...)

Também deixou de apresentar as informações financeiras e contábeis acerca da formação dos custos das atividades esportivas, culturais e religiosas desenvolvidas nos colégios lançadas como gratuidades nos Relatórios de Atividades no período de 1977 a 2003.

A recusa em apresentar as informações financeiras e contábeis bem como das respectivas planilhas de custos veio a prejudicar os trabalhos de auditoria da empresa no que se refere ao exame dos requisitos previstos no art. 55, III, da Lei nº 8.212/91, no que refere a gratuidade que a mesma desenvolveu como condição essencial de obtenção e manutenção de isenções fiscais e sociais, sob exame na presente ação fiscal, conforme Mandado de Procedimento Fiscal (anexo).”

Foi aplicada a multa prevista no inciso II, alínea “b”, do artigo 283 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, no valor de R\$ 11.017,50 (onze mil e dezessete reais e cinquenta centavos), atualizada nos termos da Portaria MPS nº 822, de 11.05.2005 (DOU de 12.05.05). Não se verificaram circunstâncias agravantes.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 02/06/2005 (fls. 01 e 19), mediante correspondência postal com Aviso de Recebimento (AR).

A Notificada apresentou impugnação tempestiva (fls. 20 a 40) – acompanhada de anexos de fls. 41 –, alegando, em síntese, que:

1. em momento algum recusou qualquer informação ou esclarecimento;
2. acerca da planilha de custos, que todos os elementos que compõem a mesma estavam a disposição da fiscalização, citando o Livro Razão apresentado e que não pode ser compelida a fazer cálculos para o FISCO;
3. a competência para estabelecer os procedimentos relativos à concessão de registro e certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é do CNAS, entendendo prejudicada a verificação do art. 55, III, da Lei nº 8.212/1991, pela Fiscalização do INSS, já que esta não tem competência para verificar os requisitos dispostos no Decreto nº 2.536/1998;
4. não possui competência o INSS no que respeita ao percentual aplicado em Assistência Social, apenas podendo verificar sobre o critério qualitativo se a instituição possuidora do CEAS cumpre o requisito do art. 55, III, da Lei nº 8.212/1991, ou seja, se promove ou não a assistência social, não podendo ater-se a critérios qualitativos, citando o Parecer/CJ/2272/2000, que trata do conflito de competência ora em exame, e no mesmo sentido o Parecer/CJ/MPS nº 3093/2003;
5. o único documento que a autuada se recusou a apresentar foi a planilha de custo, por entender que o INSS é incompetente para proceder a requisição;
6. TIAD tem como objetivo primordial o levantamento de dados que dizem respeito à situação em que se encontra o sujeito passivo diante do INSS, e no presente caso a planilha de custos nada têm haver com a atividade de cobrança do INSS, qual seja, a contribuição previdenciária;
7. requer seja tornado insubsistente o auto de infração, requerendo a juntada do Livro Razão relativo aos exercícios 1997 a 2003; a oitiva de testemunhas para provar que os livros que junta estavam a disposição da fiscalização e a realização de perícia técnica para provar que as informações contábeis para a fixação de mensalidades estão disponíveis no Livro Razão.

Às fls. 45/50, foi emitida Decisão-Notificação nº 20.401-4/0051/2005, pela extinta Seção de Contencioso Administrativo Previdenciário da Delegacia da Receita Federal do Brasil – Previdenciária, datada de 02/09/2005, da qual o contribuinte recorreu ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS (fls. 53 a 75). Dentre outras alegações, contestou o indeferimento da prova pericial, reafirmando que apresentou todas as informações solicitadas pela Auditoria Fiscal, e, ainda, que juntou aos autos os Livros Razão referentes ao período de

1997 a 2003, comprovando o alegado por meio da declaração de recebimento de documentos de fls. 76.

De acordo com a declaração em questão, os documentos foram recepcionados por servidora lotada na Seção de logística da Gerência Executiva de Florianópolis. Diante desse fato novo, solicitou-se à Seção de Logística da Gerência Executiva de Florianópolis que confirmasse a recepção dos documentos e informasse sobre o encaminhamento dos mesmos, no que não se obteve retorno (fl. 84).

Por meio do despacho de fl. 86, os autos foram diligenciados à Fiscalização para manifestação acerca dos fatos relatados pelo contribuinte em sede de recurso, e, caso referidos documentos se encontrassem de posse da auditoria fiscal autuante, evidenciar se os mesmos corrigiam as faltas determinantes da lavratura do auto de infração.

Atendendo à diligência, a Fiscalização apresentou as considerações de fls. 89/95. Acerca da documentação entregue pela empresa, informou a auditoria fiscal que se constituíam em cópias encadernadas não autenticadas e que, uma vez analisadas, foram devolvidas à Autuada, conforme o Termo de Devolução de fl. 88. Concluiu, também, que referida documentação não supre a falta objeto da presente autuação.

Às fls. 96/102, foi exarada a Decisão-Notificação nº 20.401-4/00197/2007, datada de 30/04/2007, que reformou a DN nº 20.401.0051/2005, e julgou procedente a autuação.

Em face da nova Decisão-Notificação, foi reaberto o prazo para recurso à autuada, a qual, todavia, não aditou as razões já apresentadas, sendo os autos encaminhados ao Conselho de Contribuintes para processamento e julgamento.

Posteriormente, em sessão realizada em 24/09/2009, a 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por unanimidade de votos, acordou (Acórdão 2401-00.637— fls. 109/111) em anular a Decisão-Notificação nº 20.401-4/00197/2007, tendo em vista que a autuada não foi intimada/cientificada da juntada da diligência de fls. 86 e da Informação Fiscal consubstanciada às fls. 89/95.

Devidamente intimada do acórdão acima citado, a autuada apresentou a manifestação de fls. 120 a 138, em que, além de reiterar todas as alegações e pedidos apresentados na peça de fls. 20/41, formulou os seguintes argumentos:

1. reforça que o Auditor-Fiscal não poderia exigir da autuada documentos sem o devido embasamento legal e que a análise pretendida pelo mesmo não era de sua competência funcional, mas sim do Conselho Nacional de Assistência Social;
2. no tópico “Contradita às argumentações do Auditor-Fiscal” (fls. 136 a 138”), diz que não possui embasamento legal a conclusão do auditor-fiscal de que os custos econômicos ou financeiros, com pessoal, encargos trabalhistas, sociais, manutenção de imóvel, dentre outros, jamais poderiam ter uma parcela incluída na contabilização de despesas a serem lançadas na conta da assistência social, na medida em que tais dispêndios já seriam suportados por aqueles que pagam as mensalidades escolares. Que se existem alunos bolsistas que usufruem

dos serviços educacionais, isso gera um custo pela instituição, que deve ser contabilizado;

3. em momento algum o auditor-fiscal citou procedimento contábil oficial que tenha sido descumprido e que o próprio auditor fiscal menciona que não constatou irregularidades em relação ao cumprimento das obrigações tributárias, tanto acessórias quanto principais. Diz que o auditor frisou que os custos financeiros foram lançados de forma equivocada, contudo, não fundamentou o seu posicionamento no ordenamento jurídico. Lembra que o CNAS, até hoje, passados mais de 13 anos, mantém a certificação da autuada;
4. diz que é contra-senso ser aplicada uma penalidade pela suposta não apresentação de informações solicitadas pelos Auditores do INSS e, ao mesmo tempo, o CNAS, mesmo depois de diversas fiscalizações, não ter chegado à mesma conclusão. Refere que a partir de agora, coma nova legislação esta fiscalização passará a ser do Ministério da Educação;
5. finaliza aduzindo que em momento algum sonegou informações que está legalmente obrigada a prestar, de onde se conclui que inexistiu ofensa ao art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212/1991, devendo, por tais motivos, ser julgado nulo o auto de infração.

Anexou os documentos de fls. 139 a 178: procuração, atos constitutivos, certificado do Conselho Nacional de Assistência Social, cópia de peças do presente lançamento fiscal.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Florianópolis-SC – por meio do Acórdão 07-19.564 da 5ª Turma da DRJ/FNS (fls. 185 a 191) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto no “caput” do artigo 33 da Lei nº 8.212/1991.

A Notificada apresentou recurso (fls. 194 a 199), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração e no mais efetua as alegações das peças de impugnação.

O Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (SECAT) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis-SC informa que o recurso interposto é intempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento (fls. 206).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Quanto à tempestividade do recurso voluntário interposto, verifica-se que não houve cumprimento de tal requisito de admissibilidade.

A Recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 11/05/2010, mediante correspondência postal acompanhada de Aviso de Recebimento (AR), conforme documento dos Correios juntado à fl. 193.

Por sua vez, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 194 a 199), apresentando as mesmas alegações postuladas nas suas peças de impugnação (fls. 20 a 41 e fls. 120 a 138) e não se manifestou a respeito da tempestividade do recurso.

Em decorrência dos elementos fáticos constantes nos autos, verifica-se que a Recorrente interpôs o recurso voluntário em 15/06/2010, nos termos da papeleta inicial deste recurso, devidamente assinada por servidor do Fisco do Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) da DRF/Florianópolis/SC (fl. 194).

O art. 5º, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/1972 – diploma que trata do contencioso administrativo fiscal no âmbito dos tributos arrecadados e administrados pela União – estabelece como serão computados os prazos para interposição de recurso, transcrito abaixo:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Salienta-se que a tempestividade do recurso voluntário é aferida pela data do protocolo junto ao órgão preparador do processo (circunscrição do domicílio fiscal da Recorrente). Em outras palavras, o que importa, para verificar a tempestividade do recurso, é que ele tenha sido apresentado ao protocolo dentro do prazo legalmente previsto, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, transcrito abaixo:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.** (g.n.)*

A Recorrente teve ciência da decisão do acórdão nº 07-19.564 da 5ª Turma da DRJ/FNS (fls. 185 a 191) em 11/05/2010 (terça-feira). Assim, o prazo para interposição de recurso teve início em 12/05/2010 (quarta-feira). O trigésimo dia ocorreu em 10/06/2010 (quinta-feira). Entretanto o recurso só teria sido postado em 15/06/2010, terça-feira, (fl. 194).

Nesse sentido, resta claro que a autuada não verificou o prazo para apresentação do recurso, só vindo a apresentá-lo após o vencimento legal.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Processo nº 11516.004173/2007-98
Acórdão n.º **2402-01.574**

S2-C4T2
Fl. 210

Voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso interposto em razão da sua intempestividade.

Ronaldo de Lima Macedo.